



POLÍTICA DE RESPONSABILIDADE
SOCIOAMBIENTAL

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	4
2.	FINALIDADE	4
3.	OBJETIVOS	4
4.	DEFINIÇÕES	4
4.1.	Meio ambiente	4
4.2.	Responsabilidade Socioambiental	4
4.3.	Desenvolvimento Sustentável.....	4
4.4.	Partes Interessadas (Stakeholders).....	5
5.	PRINCÍPIOS.....	5
6.	DIRETRIZES	5
6.1.	Princípios éticos, de relevância e de proporcionalidade	5
6.2.	Responsabilidade Socioambiental no relacionamento com as partes interessadas	5
6.2.1.	Relações com Fornecedores e Prestadores de Serviços.....	5
6.2.2.	Relações com a sociedade	6
6.3.	Gestão dos riscos socioambientais	6
6.4.	Meio ambiente	6
7.	RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES.....	6
7.1.	Diretor de Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA):.....	6
7.2.	Diretoria	7
7.3.	Área de Compliance	7
7.4.	Área de Análise de Crédito.....	7
8.	GERENCIAMENTO DE RISCO SOCIOAMBIENTAL.....	8
8.1.	Análise de riscos pré-existentes	8
8.2.	Análise de “indícios de risco de crédito associado ao risco socioambiental apresentado pelas garantias reais oferecidas para lastrear a operação”	9
8.3.	Monitoramento ao longo da vigência das operações	9
8.4.	Deliberações da Diretoria.....	10
8.4.1.	Enquadramento do proponente na “lista restritiva interna”	10
8.4.2.	Enquadramento da atividade do proponente como “atividades ou empreendimento sujeitas a licenciamentos ambientais”	10

Versão	Data da Última Versão	Elaboração	Atualização
03	05/2021	Compliance	11/2023

8.4.3. Enquadramento da atividade do proponente como “atividades que dependem de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental”	11
8.4.4. Enquadramento da atividade do proponente na lista de “atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais”	12
8.4.5. Presença de “indícios de risco de crédito associado ao risco socioambiental” na operação analisada e a consequente classificação de risco socioambiental das operações.....	12
8.4.6. Presença “indícios de risco de crédito associado ao risco socioambiental apresentado pelas garantias reais oferecidas para lastrear a operação”	12
8.5. Indícios de risco de crédito associado ao risco socioambiental	13
9. CLASSIFICAÇÃO DE RISCO SOCIOAMBIENTAL DAS OPERAÇÕES	13
10. ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS	14
11. LISTA RESTRITIVA INTERNA.....	14
12. NOVOS PRODUTOS E SERVIÇOS	15
13. REGISTRO DE PERDAS.....	15
14. REVISÃO PERIÓDICA.....	15
15. REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.....	15
16. DIVULGAÇÃO INTERNA E EXTERNA	15
17. VALIDAÇÃO E APROVAÇÃO DO DOCUMENTO	15
18. DATA DO DOCUMENTO	15
19. CONTROLE E HISTÓRICO DE VERSÕES	15
20. ANEXO I	17
21. ANEXO II	22
22. ANEXO III	24

Versão	Data da Última Versão	Elaboração	Atualização
03	05/2021	Compliance	11/2023

1. INTRODUÇÃO

A Política de Responsabilidade Socioambiental da Becker Financeira S.A – CFI, contém princípios e diretrizes que norteiem as ações de natureza socioambiental nos negócios e na relação com as partes interessadas, incluindo diretrizes para prevenir e gerenciar riscos, impactos e oportunidades socioambientais na esfera de influência da organização, contribuindo para concretizar o seu compromisso empresarial com o desenvolvimento sustentável, considerando as seguintes operações de crédito que atualmente integram a lista de produtos oferecidos pela instituição:

- Crédito Pessoal;
- Crédito Direto ao Consumidor (CDC);
- Empréstimo consignado em folha de pagamento direcionado aos funcionários do grupo ao qual pertence a instituição (“Consignado Privado”);
- Financiamento de Veículos.

2. FINALIDADE

Estabelecer diretrizes para a implementação e cumprimento da Política de Responsabilidade Socioambiental da Instituição, atendendo as exigências da Resolução nº 4.327 de 25 de abril de 2014, emitida pelo Banco Central do Brasil.

3. OBJETIVOS

Este documento estabelece princípios e diretrizes, observados os princípios de relevância e proporcionalidade, a fim de nortear as ações, produtos, serviços e gestão da Instituição e seus correspondentes bancários, buscando preservar e incentivar oportunidades de negócios alinhados com as melhores práticas de respeito ao meio ambiente e contribuição com a sociedade.

4. DEFINIÇÕES

Visando a garantir o correto entendimento do conteúdo deste documento, quando nele forem usadas as expressões abaixo, deve-se compreender o seguinte:

4.1. *Meio ambiente*

É tudo que rodeia o homem em seu habitat, influenciando ou garantindo o seu estilo de vida. De um significado mais técnico, podemos deduzir tratar-se de um conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

4.2. *Responsabilidade Socioambiental*

Conjunto de práticas, ações e iniciativas capazes de tornar efetivo o princípio da função socioambiental, seja no âmbito governamental, empresarial ou de entidades não governamentais, mediante a adoção, implementação e gestão de atividades sociais e ambientais em benefício da comunidade, proporcionando a melhoria da qualidade de vida das pessoas e o desenvolvimento do ser humano, por meio de ações preventivas, educativas, culturais, artísticas, esportivas e assistenciais, a defesa dos direitos humanos, do trabalho, do meio ambiente e da justiça social e o apoio ao combate à crimes de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, corrupção e ao suborno, dentre outras.

4.3. *Desenvolvimento Sustentável*

Estratégia de desenvolvimento da atividade econômica, em sintonia com as demandas e questões sociais e a utilização consciente dos recursos disponíveis no meio ambiente. Busca satisfazer as demandas do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras de atenderem suas próprias necessidades.

Versão	Data da Última Versão	Elaboração	Atualização
03	05/2021	Compliance	11/2023

4.4. Partes Interessadas (Stakeholders)

Entende-se por partes interessadas, nos termos do § 1º do art. 2º da referida Resolução, “os clientes dos produtos e serviços oferecidos pela Instituição, fornecedores, colaboradores e terceiros, a comunidade interna à sua organização e as demais pessoas que, conforme avaliação da instituição, sejam impactadas por suas atividades”.

5. PRINCÍPIOS

Para fins do estabelecimento e da implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental a instituição observará os seguintes princípios:

- I. **Relevância:** o grau de exposição ao risco socioambiental das atividades e das operações da instituição; e
- II. **Proporcionalidade:** a compatibilidade da Política de Responsabilidade Socioambiental com a natureza da instituição e com a complexidade de suas atividades e de seus serviços e produtos financeiros.

Para fins de condução do tema socioambiental a instituição observará os seguintes princípios:

- I. **Ética** - atuar de maneira ética nos relacionamentos com as partes interessadas e nos negócios;
- II. **Transparência** - atuar de maneira transparente nos negócios e com todas as partes interessadas;
- III. **Equidade** - Consideramos que todos são iguais e devem ser tratados com dignidade e respeito.
- IV. **Desenvolvimento Sustentável** - Consideramos o desenvolvimento sustentável nas três dimensões: viabilidade econômica, inclusão social e preservação ambiental para as presentes e futuras gerações.

6. DIRETRIZES

6.1. Princípios éticos, de relevância e de proporcionalidade

- I. Todo o corpo funcional nos relacionamentos e nos negócios da instituição é regido pelo Código de Ética. A Ética nos negócios norteia a adoção de princípios de crédito e investimento responsáveis por meio da prática de conhecer e acompanhar o desempenho de sua cadeia de valor, em especial dos clientes, prezando negócios e relacionamentos de médio e longo prazo;
- II. Adotar postura ética e transparente, com práticas justas de operações e disponibilizar informações tempestivas, acessíveis e adequadas, às especificidades das partes interessadas.

6.2. Responsabilidade Socioambiental no relacionamento com as partes interessadas

Para manter um relacionamento saudável com todas as partes interessadas, a instituição observa os seguintes aspectos:

- I. Privilegiar o bom clima organizacional;
- II. Garantir condições de trabalho adequadas e o bem-estar dos colaboradores;
- III. Criar oportunidades de diálogo e interação com seus públicos estratégicos a fim de compreender as necessidades, para responder aos diferentes públicos de forma adequada, com produtos, serviços e reciprocidade nos relacionamentos.
- IV. Promover um ambiente de trabalho inclusivo que ofereça igualdade de oportunidades;

6.2.1. Relações com Fornecedores e Prestadores de Serviços

- I. Na seleção de fornecedores e prestadores de serviços evitar a realização de negócios com empresas em relação às quais existem registros de problemas socioambientais.

Versão	Data da Última Versão	Elaboração	Atualização
03	05/2021	Compliance	11/2023

6.2.2. Relações com a sociedade

- I. Proteger e respeitar os direitos humanos e repudiar todas as formas de trabalho análogo ao escravo ou infantil;
- II. Fomentar a utilização de crédito de forma responsável, desenvolvendo produtos e serviços financeiros adequados;
- III. Entender as necessidades das pessoas e empresas que operam com a instituição, para oferecer conhecimento e soluções financeiras adequadas, contribuindo para que indivíduos e empresas tenham relação saudável com o dinheiro;
- IV. Promover o desenvolvimento de relações pautadas na confiança, parcerias de longo prazo.

6.3. Gestão dos riscos socioambientais

- I. Interromper e evitar a realização de negócios com clientes em relação aos quais existem registros de problemas socioambientais, até a regularização dos problemas;
- II. Impor restrições à realização de negócios com clientes que estejam envolvidos com a prática de trabalho análogo ao escravo ou infantil, o proveito criminoso da prostituição e a exploração sexual de menores;
- III. Apoiar práticas de clientes que estimulem a responsabilidade socioambiental;
- IV. Evitar o recebimento de garantias que tenham possibilidades relativamente elevadas de ser atingidas por problemas socioambientais, com potencial para causar prejuízos financeiros ou danos de imagem à instituição;
- V. Assegurar a aplicação da legislação socioambiental vigente às atividades desenvolvidas pela instituição financeira;
- VI. Observar a sustentabilidade na concepção de novos produtos e serviços, frente às novas exigências da sociedade e estimular o desenvolvimento deles considerando questões socioambientais;
- VII. Considerar a sustentabilidade ambiental em decisões sobre investimentos;
- VIII. Registrar perdas decorrentes de processos administrativos e judiciais, oriundos de problemas socioambientais;
- IX. Adotar procedimentos que evitem a lavagem de dinheiro e o financiamento à corrupção em negócios da instituição e não realizar negócios com quem possa estar envolvido com essas irregularidades;

6.4. Meio ambiente

A gestão dos impactos ambientais representa uma oportunidade de melhoria, além de influenciar positivamente diversos públicos de relacionamento. Partindo-se desse princípio, as ações deste pilar se baseiam nas diretrizes a seguir:

- I. Incentivar o consumo consciente de recursos naturais e de materiais, nos processos internos;
- II. Apoiar mecanismos de mercado e políticas que promovam o respeito ao meio ambiente e a manutenção da biodiversidade;
- III. Apoiar projetos e programas que fomentem a qualidade de vida da população, o uso sustentável do meio ambiente, assim como ações de reintegração social através da saúde, educação, cultura e esporte;
- IV. Promover a gestão adequada de resíduos oriundos de atividades da instituição financeira.

7. RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES

A responsabilidade pela observância e cumprimento desta Política cabe aos administradores, diretores, colaboradores e parceiros da instituição, entretanto, com vistas à efetiva gestão do risco socioambiental, as responsabilidades e atribuições são distribuídas da seguinte forma na instituição:

7.1. Diretor de Política de Responsabilidade Socioambiental (PRSA):

São responsabilidades do Diretor de PRSA:

Versão	Data da Última Versão	Elaboração	Atualização
03	05/2021	Compliance	11/2023

- I. manter a Política consistente e atualizada, acrescentando novos itens ou suprimindo-os totalmente ou parcialmente, sempre que estas alterações sejam consideradas relevantes;
- II. acompanhar e avaliar o cumprimento e a efetividade das diretrizes estratégicas e das ações relativas à política socioambiental;
- III. fomentar, embasadas nesta Política, estratégias, ações e medidas de sustentabilidade, conciliando as questões de desenvolvimento econômico e a responsabilidade socioambiental;
- IV. atuar em conformidade com o seu regimento específico, com a presente Política e com o Código de Conduta Ética;
- V. a responsabilidade por esta política e seu cumprimento perante o Banco Central do Brasil e demais partes interessadas;

7.2. Diretoria

- I. controlar e acompanhar a exposição ao risco socioambiental da Instituição;
- I. avaliar os níveis fixados na Declaração de Apetite ao Risco relacionados ao risco socioambiental e as respectivas estratégias para o seu gerenciamento, considerando os riscos individualmente e de forma integrada;
- II. identificar fatores de ocorrência e níveis de exposição relacionados ao risco socioambiental inerentes a modificações relevantes em produtos e serviços existentes, bem como a criação, desenvolvimento e implementação de novos produtos e serviços, conforme indicado no item 12.

7.3. Área de Compliance

- I. Enviar à Diretoria para análise e deliberação relatórios referente ao gerenciamento de risco socioambiental.
- II. Manter registro dos casos analisados pela Diretoria, elaborando dossiês relativos às análises e deliberações feitas pela Diretoria, conforme item 8.4.
- III. Identificar possíveis “indícios de risco de crédito associado ao risco socioambiental apresentado pelas garantias reais oferecidas para lastrear a operação” e relatá-los à Diretoria para análise e deliberação;
- IV. Elaborar o relatório de registro de perdas, conforme descrito no item 13. desta política;
- V. Provocar a revisão periódica obrigatória desta política, conforme previsto no item 14 desta política.

7.4. Área de Análise de Crédito

- I. Ao serem coletados os dados cadastrais obrigatórios, identificar o setor econômico e a atividade principal do proponente, comunicando à Área de Compliance:
 - a. Possível enquadramento do proponente como praticante de “atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais”, conforme lista constante no Anexo I desta Política;
 - b. Possível enquadramento do proponente como praticante de “atividades ou empreendimento sujeitas a licenciamentos ambientais”, conforme lista constante no Anexo II desta Política;
 - c. Possível enquadramento do proponente como praticante de “atividades que dependem de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental”, conforme do Anexo III desta Política.
- II. Ao consultar o sistema informatizado de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento ao Terrorismo, comunicar à Área de Compliance:
 - a. Possível enquadramento do proponente como praticante de atividades constantes na “lista restritiva interna” de que trata o item 11;
 - b. Possível existência de “indícios de risco de crédito associado ao risco socioambiental” de que trata o item 8.5.

Versão	Data da Última Versão	Elaboração	Atualização
03	05/2021	Compliance	11/2023

8. GERENCIAMENTO DE RISCO SOCIOAMBIENTAL

O risco socioambiental está relacionado aos potenciais danos que uma atividade pode causar à sociedade e ao meio ambiente. Assim, os riscos socioambientais associados às instituições financeiras, por sua vez, são, em sua maioria, indiretos, reflexo das relações de negócios estabelecidas com clientes responsáveis por danos socioambientais.

A instituição reconhece a existência de Riscos Socioambientais relacionados às suas operações, assim entendidos como a possibilidade de ocorrência de perdas decorrentes de danos socioambientais, os quais são considerados como um componente das diversas modalidades de risco a que a instituição está exposta.

A instituição, entretanto, não considera relevante a exposição ao Risco de Mercado associado ao Risco Socioambiental, pois trata-se de um risco advindo de perdas resultantes de desvalorização de ativos da instituição em decorrência de eventual infração às normas de direito socioambiental por parte do devedor, sendo que a instituição não aloca recursos de seu caixa em ativos expostos a tal risco. A instituição atualmente aloca recursos no produto de Fundos de Investimentos.

Os riscos socioambientais associados a eventual infração às normas de direito socioambiental por parte do devedor da operação de crédito, por sua vez, são aqui tratados como Risco de Crédito associado ao Risco Socioambiental.

Por fim, considerando os produtos oferecidos pela instituição, seu respectivo público alvo e nicho de atuação, conforme descritos no item 1 “Introdução”, a instituição, em atenção aos princípios de “Relevância” e “Proporcionalidade” a serem observados para fins do estabelecimento e da implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental, descritos no item 5 desta política, estabelece as seguintes rotinas e procedimentos para identificar, classificar, avaliar, monitorar, mitigar e controlar o risco socioambiental a que está exposta:

8.1. Análise de riscos pré-existentes

A identificação da exposição ao risco socioambiental deve ocorrer na análise prévia à concessão de crédito, onde além da avaliação econômica e financeira dos clientes deve ser avaliada a exposição da instituição aos riscos socioambientais provenientes da operação proposta, devendo ser monitorado ao longo da vigência das operações o incremento dessa exposição ao risco socioambiental.

Inicialmente, ao serem coletados os dados cadastrais obrigatórios, serão identificados pela área de análise de crédito o setor econômico e a atividade principal do proponente, permitindo o eventual enquadramento do proponente como praticante de “atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais”, conforme Anexo I, o que deverá ser comunicado à área de Compliance. Durante a mesma atividade, será identificado pela área de análise de crédito se a atividade do proponente consta na lista de “atividades ou empreendimento sujeitos a licenciamentos ambientais”, constante no Anexo II desta Política, ou consta na lista de “atividades que dependem de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental”, conforme Anexo III desta Política, o que, da mesma forma, deverá ser comunicado à área de Compliance.

Considerando que a instituição utiliza sistema informatizado de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento ao Terrorismo, que reúne informações relativas ao tema socioambiental vinculadas ao nome, razão social, CPF ou CNPJ consultado, tais como processos judiciais, processos administrativos, listas divulgadas pelos órgãos ambientais e notícias de jornais, revistas, sites e outros meios de comunicação, a cada proposta de operação de crédito serão identificados pela área de análise de crédito:

- I. proponentes eventualmente constante na “lista restritiva interna” de que trata o item 11., o que deverá ser comunicado à área de Compliance; ou

Versão	Data da Última Versão	Elaboração	Atualização
03	05/2021	Compliance	11/2023

II. a existência de eventuais “indícios de risco de crédito associado ao risco socioambiental” de que trata o item 8.5., o que deverá ser comunicado à área de Compliance.

Uma vez identificados riscos pré-existentes, caberá à área de Compliance fundamentar um relatório específico a ser enviado à Diretoria para análise e deliberação.

8.2. Análise de “indícios de risco de crédito associado ao risco socioambiental apresentado pelas garantias reais oferecidas para lastrear a operação”

Caso a operação seja lastreada por uma garantia real, caberá à área de análise de crédito identificar possível “**indícios de risco de crédito associado ao risco socioambiental apresentado pelas garantias reais oferecidas para lastrear a operação**”, devendo considerar, no ato da contratação:

I. Em relação a bens imóveis:

a. A localização do imóvel, considerando sua proximidade com:

- i. Unidades de Conservação, conforme definições e categorizações dadas pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e disponível na página <https://uc.socioambiental.org/pt-br>;
- ii. Comunidades e terras indígenas;
- iii. Comunidades e terras quilombolas;
- iv. Comunidades e terras ribeirinhas;
- v. Demais comunidades juridicamente tuteladas, conforme lista disponível na página <https://terrasindigenas.org.br>;
- vi. Áreas industriais;

b. A utilidade do bem oferecido em garantia;

c. O armazenamento de material potencialmente contaminante;

d. Terrenos livres em grandes centros urbanos, passíveis de acúmulo de resíduos;

e. Os licenciamentos ambientais, quando necessário, considerando sua utilização.

II. Em relação a bens móveis:

a. Localização do bem oferecido em garantia;

b. A utilidade do bem oferecido em garantia;

c. O potencial do bem oferecido em garantia para ser utilizado para infringir as leis de proteção ambiental, considerando a atividade do proponente da operação, o uso do bem oferecido em garantia e a sua localização;

Uma vez identificados “indícios de risco de crédito associado ao risco socioambiental apresentado pelas garantias reais oferecidas para lastrear a operação”, caberá à área de Compliance fundamentar um relatório específico a ser enviado à Diretoria para análise e deliberação.

8.3. Monitoramento ao longo da vigência das operações

O monitoramento do risco socioambiental ocorrerá ao longo da vigência das operações, considerando alterações nos fatores de risco analisados previamente à contratação.

Durante a atualização cadastral obrigatória, a área de análise de crédito realiza nova consulta ao sistema informatizado de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Combate ao Financiamento ao Terrorismo e atualiza as informações dos clientes referentes ao tema socioambiental, tais como processos judiciais, processos administrativos, listas divulgadas pelos órgãos ambientais e notícias de jornais, revistas, sites e outros meios de comunicação, que deverá ser comunicado à área de Compliance.

Uma vez identificadas informações que indiquem um aumento na exposição ao risco socioambiental e, conseqüente, ao risco de crédito associado, considerando os possíveis efeitos sobre os bens oferecidos em garantia ou à capacidade de pagamento do cliente,

Versão	Data da Última Versão	Elaboração	Atualização
03	05/2021	Compliance	11/2023

cabará à área de Compliance fundamentar um relatório específico a ser enviado à Diretoria para análise e deliberação.

8.4. Deliberações da Diretoria

Conforme dispõe o art. 7º da Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014, do BACEN, as ações relacionadas ao gerenciamento do risco socioambiental devem estar subordinadas a uma unidade de gerenciamento de risco da instituição. Contudo, a instituição, nos termos do §8º do art. 45 do mesmo normativo, atribuiu à Diretoria a responsabilidade por analisar e deliberar sobre os relatórios enviados pela Área de Compliance referentes:

- I. Ao enquadramento do proponente na “lista restritiva interna”, conforme disposto no item 8.4.1;
- II. Ao enquadramento da atividade do proponente como “atividades ou empreendimento sujeitas a licenciamentos ambientais”, conforme disposto no item 8.4.2.;
- III. Ao enquadramento da atividade do proponente como “atividades que dependem de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental”, conforme disposto no item 8.4.3.;
- IV. Ao enquadramento da atividade do proponente na lista de “atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais”, conforme disposto no item 8.4.4.;
- V. À presença de “indícios de risco de crédito associado ao risco socioambiental” na operação analisada e a consequente classificação de risco socioambiental das operações, conforme disposto no item 8.4.5.e no item 9;
- VI. À presença “indícios de risco de crédito associado ao risco socioambiental apresentado pelas garantias reais oferecidas para lastrear a operação”, conforme disposto no item 8.4.6.

Cabará à Área de Compliance manter registro dos casos analisados pela Diretoria, elaborando dossiês relativos às análises e deliberações feitas pela Diretoria, que serão arquivados na instituição pelo prazo de 5 (cinco) anos e deverão conter:

- I. Pareceres e relatórios elaborados para análise do caso encaminhado pela Área de Compliance;
- II. Atas de reunião da Diretoria;
- III. Decisão da Diretoria, com a respectiva fundamentação e provas que embasaram a decisão.

8.4.1. Enquadramento do proponente na “lista restritiva interna”

Após a análise do caso e das considerações de seus membros, que apresentarão suas percepções, posições e justificativas, a Diretoria decidirá:

- I. Pelo reconhecimento do enquadramento do proponente na “lista restritiva interna” e ordenará à Área de Compliance que realize a comunicação da não autorização da operação, bem como a elaboração de dossiê contendo a fundamentação da comunicação e as demais provas que embasaram a decisão.
- II. Pelo não enquadramento do proponente na “lista restritiva interna”, passando às demais análises pertinentes e de responsabilidade da Diretoria.
- III. Pela insuficiência de informações e ordenará à Área de Compliance que colete das demais áreas e do cliente, caso seja necessário, as informações necessárias para esclarecimento da matéria, marcando prazo para cumprimento e nova data para reunião da Diretoria sobre a matéria.

8.4.2. Enquadramento da atividade do proponente como “atividades ou empreendimento sujeitas a licenciamentos ambientais”

Após a análise do caso e das considerações de seus membros, que apresentarão suas percepções, posições e justificativas, a Diretoria decidirá:

Versão	Data da Última Versão	Elaboração	Atualização
03	05/2021	Compliance	11/2023

- I. Pelo reconhecimento do enquadramento da atividade do proponente como “atividades ou empreendimento sujeitas a licenciamentos ambientais”, realizando a análise das licenças ambientais, das informações sobre o plano de gestão ambiental, certificações de qualidade ou autorizações do IBAMA e decidirá:
 - a. Pela regularidade do proponente, passando às demais análises pertinentes e de responsabilidade da Diretoria, bem como ordenará à Área de Compliance a elaboração de dossiê contendo a fundamentação da comunicação e as demais provas que embasaram a decisão.
 - b. Pela insuficiência de informações, ordenando à Área de Compliance que colete das demais áreas e do cliente, caso seja necessário, as informações necessárias para esclarecimento da matéria, marcando prazo para cumprimento e nova data para reunião da Diretoria sobre a matéria.
 - c. Decidindo pela irregularidade do proponente, ordenará à Área de Compliance que realize a comunicação da não autorização da operação, bem como a elaboração de dossiê contendo a fundamentação da comunicação e as demais provas que embasaram a decisão.
- II. Pelo não enquadramento da atividade do proponente como “atividades ou empreendimento sujeitas a licenciamentos ambientais”, passando às demais análises pertinentes e de responsabilidade da Diretoria.
- III. Pela insuficiência de informações e ordenará à Área de Compliance que colete das demais áreas e do cliente, caso seja necessário, as informações necessárias para esclarecimento da matéria, marcando prazo para cumprimento e nova data para reunião da Diretoria sobre a matéria.

8.4.3. Enquadramento da atividade do proponente como “atividades que dependem de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental”

Após a análise do caso e das considerações de seus membros, que apresentarão suas percepções, posições e justificativas, a Diretoria decidirá:

- I. Pelo reconhecimento do enquadramento da atividade do proponente como “atividades que dependem de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental”, realizando a análise desses documentos, e decidirá:
 - a. Pela regularidade do proponente, passando às demais análises pertinentes e de responsabilidade da Diretoria, bem como ordenará à Área de Compliance a elaboração de dossiê contendo a fundamentação da comunicação e as demais provas que embasaram a decisão.
 - b. Pela insuficiência de informações, ordenando à Área de Compliance que colete das demais áreas e do cliente, caso seja necessário, as informações necessárias para esclarecimento da matéria, marcando prazo para cumprimento e nova data para reunião da Diretoria sobre a matéria.
 - c. Decidindo pela irregularidade do proponente, ordenará à Área de Compliance que realize a comunicação à diretoria da não autorização da operação, bem como a elaboração de dossiê contendo a fundamentação da comunicação e as demais provas que embasaram a decisão.
- II. Pelo não enquadramento da atividade do proponente como “atividades que dependem de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental”, passando às demais análises pertinentes e de responsabilidade da Diretoria.
- III. Pela insuficiência de informações e ordenará à Área de Compliance que colete das demais áreas e do cliente, caso seja necessário, as informações necessárias para esclarecimento da matéria, marcando prazo para cumprimento e nova data para reunião da Diretoria sobre a matéria.

Versão	Data da Última Versão	Elaboração	Atualização
03	05/2021	Compliance	11/2023

8.4.4. Enquadramento da atividade do proponente na lista de “atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais”

Após a análise do caso e das considerações de seus membros, que apresentarão suas percepções, posições e justificativas, a Diretoria decidirá:

- I. Pelo reconhecimento do enquadramento da atividade do proponente como constante na lista de “atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais”, passando às demais análises pertinentes e de responsabilidade da Diretoria, bem como ordenará à Área de Compliance a elaboração de dossiê contendo a fundamentação da comunicação e as demais provas que embasaram a decisão.
- II. Pelo não enquadramento da atividade do proponente como constante na lista de “atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais”, passando às demais análises pertinentes e de responsabilidade da Diretoria.
- III. Pela insuficiência de informações e ordenará à Área de Compliance quecolete das demais áreas e do cliente, caso seja necessário, as informações necessárias para esclarecimento da matéria, marcando prazo para cumprimento e nova data para reunião da Diretoria sobre a matéria.

8.4.5. Presença de “indícios de risco de crédito associado ao risco socioambiental” na operação analisada e a consequente classificação de risco socioambiental das operações

Após a análise do caso e das considerações de seus membros, que apresentarão suas percepções, posições e justificativas, a Diretoria decidirá:

- I. Pelo reconhecimento de “indícios de risco de crédito associado ao risco socioambiental” na operação analisada, conforme item 8.5, procedendo a consequente classificação de risco socioambiental das operação, conforme item 9, passando à análise dos “indícios de risco de crédito associado ao risco socioambiental apresentado pelas garantias reais oferecidas para lastrear a operação”, quando cabível, para decidir sobre a autorização da operação, bem como ordenando à Área de Compliance a elaboração de dossiê contendo a fundamentação e as demais provas que embasaram a decisão.
- II. Pelo não reconhecimento de “indícios de risco de crédito associado ao risco socioambiental” na operação analisada, passando à análise dos “indícios de risco de crédito associado ao risco socioambiental apresentado pelas garantias reais oferecidas para lastrear a operação”, quando cabível, para decidir sobre a autorização da operação, bem como ordenando à Área de Compliance a elaboração de dossiê contendo a fundamentação e as demais provas que embasaram a decisão.
- III. Pela insuficiência de informações e ordenará à Área de Compliance quecolete das demais áreas e do cliente, caso seja necessário, as informações necessárias para esclarecimento da matéria, marcando prazo para cumprimento e nova data para reunião da Diretoria sobre a matéria.

8.4.6. Presença “indícios de risco de crédito associado ao risco socioambiental apresentado pelas garantias reais oferecidas para lastrear a operação”

Após a análise do caso e das considerações de seus membros, que apresentarão suas percepções, posições e justificativas, a Diretoria decidirá:

- I. Pelo reconhecimento de “indícios de risco de crédito associado ao risco socioambiental apresentado pelas garantias reais oferecidas para lastrear a operação”, passando à análise dos “indícios de risco de crédito associado ao risco socioambiental” e à classificação do risco socioambiental da operação, caso ainda não tenham sido analisados, para decidir sobre a autorização da operação, bem como ordenando à Área de Compliance a elaboração de dossiê contendo a fundamentação e as demais provas que embasaram a decisão.
- II. Pelo não reconhecimento de “indícios de risco de crédito associado ao risco socioambiental apresentado pelas garantias reais oferecidas para lastrear a operação”

Versão	Data da Última Versão	Elaboração	Atualização
03	05/2021	Compliance	11/2023

na operação analisada, passando à análise dos “indícios de risco de crédito associado ao risco socioambiental” e à classificação do risco socioambiental da operação, caso ainda não tenham sido analisados, para decidir sobre a autorização da operação, bem como ordenando à Área de Compliance a elaboração de dossiê contendo a fundamentação e as demais provas que embasaram a decisão.

- III. Pela insuficiência de informações e ordenará à Área de Compliance que colete das demais áreas e do cliente, caso seja necessário, as informações necessárias para esclarecimento da matéria, marcando prazo para cumprimento e nova data para reunião da Diretoria sobre a matéria.

8.5. Indícios de risco de crédito associado ao risco socioambiental

São considerados como “indícios de risco de crédito associado ao risco socioambiental” quaisquer fatos que, a critério da instituição, tenham ou possam ter reflexos financeiros negativos ao cliente ou proponente, podendo afetar a sua capacidade de pagamento ao longo da vigência da operação, tais como as seguintes situações, sejam eles relacionadas a pessoas físicas ou jurídicas:

- a. Notícias sobre envolvimento em infração às leis de proteção ambiental;
- b. Multa administrativa aplicada por infração às leis de proteção ambiental;
- c. Processo Administrativo instaurado por infração às leis de proteção ambiental;
- d. Inquérito civil instaurado por infração às leis de proteção ambiental;
- e. Processo civil instaurado por infração às leis de proteção ambiental;
- f. Inquérito penal instaurado por infração às leis de proteção ambiental;
- g. Processo penal instaurado por infração às leis de proteção ambiental;
- h. Condenação judicial em processo civil por infração às leis de proteção ambiental;
- i. Condenação judicial em processo penal por infração às leis de proteção ambiental;
- j. Processo de execução civil ou execução fiscal instaurado em decorrência de infração às leis de proteção ambiental.

9. CLASSIFICAÇÃO DE RISCO SOCIOAMBIENTAL DAS OPERAÇÕES

Uma vez identificados “indícios de risco de crédito associado ao risco socioambiental” a instituição classificará a operação conforme sistema abaixo.

Inicialmente serão atribuídas notas aos aspectos analisados (“indícios de risco de crédito associado ao risco socioambiental” e “possível impacto financeiro”), considerando os seguintes parâmetros:

Versão	Data da Última Versão	Elaboração	Atualização
03	05/2021	Compliance	11/2023

Indícios de risco de crédito associado ao risco socioambiental	Nota	Possível impacto financeiro	Nota
Notícias sobre envolvimento em infração às leis de proteção ambiental;	1	Até 5% do faturamento médio mensal	1
Multa administrativa aplicada por infração às leis de proteção ambiental; Processo Administrativo instaurado por infração às leis de proteção ambiental;	2	Acima de 5% até 10% do faturamento médio mensal	2
Inquérito civil instaurado por infração às leis de proteção ambiental; Inquérito penal instaurado por infração às leis de proteção ambiental;	3	Acima de 10% até 15% do faturamento médio mensal	3
Processo civil instaurado por infração às leis de proteção ambiental; Processo penal instaurado por infração às leis de proteção ambiental;	4	Acima de 15% até 20% do faturamento médio mensal	4
Condenação judicial em processo civil por infração às leis de proteção ambiental; Condenação judicial em processo penal por infração às leis de proteção ambiental; Processo de execução civil ou execução fiscal instaurado em decorrência de infração às leis de proteção ambiental.	5	Acima de 20% do faturamento médio mensal	5

Após a atribuição das notas aos aspectos analisados, a multiplicação das notas atribuídas indicará, de acordo com a matriz de risco abaixo, a classificação de risco:

Impacto Financeiro (Nota)	5	5	10	15	20	25	Legenda Maior ou igual a 15 e Menor ou igual a 25 Risco Crítico Maior ou igual a 7 e Menor que 15 Risco Alto Maior ou igual a 4 e Menor que 7 Risco Moderado Menor que 4 Risco Baixo
	4	4	8	12	16	20	
	3	3	6	9	12	15	
	2	2	4	6	8	10	
	1	1	2	3	4	5	
	0	1	2	3	4	5	
		Indícios de risco de crédito associado ao risco socioambiental (Nota)					

10. ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

Independentemente do sistema de classificação de risco, a instituição considera como “atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais” as atividades listadas no Anexo I desta política.

11. LISTA RESTRITIVA INTERNA

Independentemente do sistema de classificação de risco, do setor ou atividade do proponente, a instituição não manterá relações com pessoas, físicas ou jurídicas, que:

- I. Sejam acusadas ou apresentem indícios de participação, direta ou indireta, em produção ou comercialização de qualquer produto considerado ilegal, mediante a legislação nacional e as convenções e acordos internacionais, ou o faça sem as licenças cabíveis;
- II. Sejam acusadas ou apresentem indícios de participação, direta ou indireta, em exercício de atividade considerada ilegal, mediante a legislação nacional e as convenções e acordos internacionais, ou o faça sem as licenças cabíveis;
- III. Sejam acusadas ou apresentem indícios de participação, direta ou indireta, em utilização de mão de obra infantil;

Versão	Data da Última Versão	Elaboração	Atualização
03	05/2021	Compliance	11/2023

- IV. Sejam acusadas ou apresentem indícios de participação, direta ou indireta, em utilização de mão de obra escrava ou em condições análogas às de escrava;
- V. Sejam acusadas ou apresentem indícios de participação, direta ou indireta, em exploração sexual;
- VI. Sejam acusadas ou apresentem indícios de participação, direta ou indireta, em tráfico de animais;
- VII. Sejam acusadas ou apresentem indícios de participação, direta ou indireta, em prática que
- caracterize assédio moral ou sexual;
 - caracterize discriminação em razão de sexo, gênero, raça, orientação ou identificação sexual, idade, religião, nacionalidade, local de nascimento, deficiência física, ou qualquer outra forma de discriminação.
 - caracterize incitação à discriminação em razão de sexo, gênero, raça, orientação ou identificação sexual, idade, religião, nacionalidade, local de nascimento, deficiência física, ou qualquer outra forma de discriminação.

12. NOVOS PRODUTOS E SERVIÇOS

Deverá ser realizada avaliação prévia dos potenciais impactos socioambientais negativos de novas modalidades de produtos e serviços, inclusive em relação aos riscos de crédito e de reputação, considerando os fatores de ocorrência e os níveis de exposição relacionados ao risco socioambiental, conforme prevê o art. 6º, inciso III, da Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014 do BACEN.

13. REGISTRO DE PERDAS

Conforme disposto no art. 6º, inciso II, da Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014 do BACEN, os dados referentes às perdas efetivas em função de danos socioambientais deverão ser registrados em relatório próprio, que deverá ser mantido pelo período mínimo de **cinco anos**, incluindo os seguintes aspectos da operação:

- Valores;
- Tipo;
- Localização;
- Setor econômico.

14. REVISÃO PERIÓDICA

A presente política deverá, obrigatoriamente, ser revisada a cada cinco anos, conforme prevê o §5º do art. 2º da Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014 do BACEN.

15. REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

A presente política deverá ser adequada às mudanças legais, regulamentares e de mercado, conforme prevê o art. 6º, inciso IV, da Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014 do BACEN.

16. DIVULGAÇÃO INTERNA E EXTERNA

A presente política é divulgada internamente e externamente, conforme prevê o art. 12, inciso II, da Resolução nº 4.327, de 25 de abril de 2014 do BACEN.

17. VALIDAÇÃO E APROVAÇÃO DO DOCUMENTO

A Diretoria da instituição validou e aprovou esta política, em sua totalidade, inclusive anexos, o que faz surtir efeitos desde sua emissão.

18. DATA DO DOCUMENTO

Esta política entrou em vigor a partir de 24 de maio de 2021.

19. CONTROLE E HISTÓRICO DE VERSÕES

Versão	Data da Última Versão	Elaboração	Atualização
03	05/2021	Compliance	11/2023

Data	Versão	Sumário
11/2023	03	Atualização da Política de Responsabilidade Socioambiental.

Versão	Data da Última Versão	Elaboração	Atualização
03	05/2021	Compliance	11/2023

20. ANEXO I

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

CATEGORIA	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	Pessoa jurídica	Pessoa física
Extração e Tratamento de Minerais	1 – 1	Pesquisa mineral com guia de utilização	Sim	Sim
	1 – 2	Lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento	Sim	Sim
	1 – 3	Lavra subterrânea com ou sem beneficiamento	Sim	Não
	1 – 4	Lavra garimpeira	Sim	Sim
	1 – 7	Lavra garimpeira – Decreto nº 97.507/1989	Sim	Sim
	1 – 5	Perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural	Sim	Não
Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	2 – 1	Beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração	Sim	Não
	2 – 2	Fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares	Sim	Não
Indústria Metalúrgica	3 – 1	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos	Sim	Não
	3 – 2	Produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Sim	Não
	3 – 3	Metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro	Sim	Não
	3 – 4	Produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Sim	Não
	3 – 5	Relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas	Sim	Não
	3 – 6	Produção de soldas e anodos	Sim	Não
	3 – 7	Metalurgia de metais preciosos	Sim	Não
	3 – 8	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas	Sim	Não
	3 – 9	Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Sim	Não
	3 – 10	Fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	Sim	Não
	3 – 11	Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície	Sim	Não
	3 – 12	Metalurgia de metais preciosos – Decreto nº 97.634/1989	Sim	Não
Indústria Mecânica	4 – 1	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície	Sim	Não
Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	5 – 1	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores	Sim	Não
	5 – 2	Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática	Sim	Não
	5 – 3	Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos	Sim	Não
	5 – 4	Fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática – Lei nº 12.305/2010: art. 33, V	Sim	Não
Indústria de Material de Transporte	6 – 1	Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios	Sim	Não
	6 – 2	Fabricação e montagem de aeronaves	Sim	Não
	6 – 3	Fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes	Sim	Não
Indústria de Madeira	7 – 1	Serraria e desdobramento de madeira	Sim	Não
	7 – 2	Preservação de madeira	Sim	Não
	7 – 3	Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada	Sim	Não
	7 – 4	Fabricação de estruturas de madeira e móveis	Sim	Não
Indústria de Papel e Celulose	8 – 1	Fabricação de celulose e pasta mecânica	Sim	Não
	8 – 2	Fabricação de papel e papelão	Sim	Não
	8 – 3	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada	Sim	Não
Indústria de Borracha	9 – 1	Beneficiamento de borracha natural	Sim	Não
	9 – 3	Fabricação de laminados e fios de borracha	Sim	Não
	9 – 4	Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex	Sim	Não
	9 – 5	Fabricação de câmara de ar	Sim	Não
	9 – 6	Fabricação de pneumáticos	Sim	Não
	9 – 7	Recondicionamento de pneumáticos	Sim	Não
Indústria de Couros e Peles	10 – 1	Secagem e salga de couros e peles	Sim	Não
	10 – 2	Curtimento e outras preparações de couros e peles	Sim	Não
	10 – 3	Fabricação de artefatos diversos de couros e peles	Sim	Não
	10 – 4	Fabricação de cola animal	Sim	Não

Versão	Data da Última Versão	Elaboração	Atualização
03	05/2021	Compliance	11/2023

Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	11 – 1	Beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos	Sim	Não
	11 – 2	Fabricação e acabamento de fios e tecidos	Sim	Não
	11 – 3	Tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos	Sim	Não
	11 – 4	Fabricação de calçados e componentes para calçados	Sim	Não
Indústria de Produtos de Matéria Plástica	12 – 1	Fabricação de laminados plásticos	Sim	Não
	12 – 2	Fabricação de artefatos de material plástico	Sim	Não
Indústria do Fumo	13 – 1	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo	Sim	Não
Indústrias Diversas	14 – 1	Usinas de produção de concreto	Sim	Não
	14 – 2	Usinas de produção de asfalto	Sim	Não
Indústria Química	15 – 1	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos	Sim	Não
	15 – 2	Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira	Sim	Não
	15 – 3	Fabricação de combustíveis não derivados de petróleo	Sim	Não
	15 – 4	Produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira	Sim	Não
	15 – 5	Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos	Sim	Não
	15 – 6	Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos	Sim	Não
	15 – 7	Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais	Sim	Não
	15 – 8	Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos	Sim	Não
	15 – 9	Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas	Sim	Não
	15 – 10	Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes	Sim	Não
	15 – 11	Fabricação de fertilizantes e agroquímicos	Sim	Não
	15 – 12	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	Sim	Não
	15 – 13	Fabricação de sabões, detergentes e velas	Sim	Não
	15 – 14	Fabricação de perfumarias e cosméticos	Sim	Não
	15 – 15	Produção de álcool etílico, metanol e similares	Sim	Não
	15 – 17	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos – PI nº 292/1989: art. 1º	Sim	Não
	15 – 20	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos – Lei nº 9.976/2000	Sim	Não
	15 – 21	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos – Resolução CONAMA nº 463/2014 / Resolução CONAMA nº 472/2015	Sim	Não
	15 – 23	Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira – Resolução CONAMA nº 362/2005: art. 2º, XIV	Sim	Não
Indústria de Produtos Alimentares e Bebida	16 – 1	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	Sim	Não
	16 – 2	Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal	Sim	Não
	16 – 3	Fabricação de conservas	Sim	Não
	16 – 4	Preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados	Sim	Não
	16 – 5	Beneficiamento e industrialização de leite e derivados	Sim	Não
	16 – 6	Fabricação e refinação de açúcar	Sim	Não
	16 – 7	Refino e preparação de óleo e gorduras vegetais	Sim	Não
	16 – 8	Produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação	Sim	Não
	16 – 9	Fabricação de fermentos e leveduras	Sim	Não
	16 – 10	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais	Sim	Não
	16 – 11	Fabricação de vinhos e vinagre	Sim	Não
	16 – 12	Fabricação de cervejas, chopes e maltes	Sim	Não
	16 – 13	Fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais	Sim	Não
	16 – 14	Fabricação de bebidas alcoólicas	Sim	Não
	16 – 15	Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal - Resolução CONAMA nº 489/2018: art. 4º, I ³	Sim	Não
Serviços de Utilidade	17 – 1	Produção de energia termoeletrica	Sim	Sim
	17 – 4	Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas	Sim	Não
	17 – 5	Dragagem e derrocamentos em corpos d'água	Sim	Não
	17 – 57	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos – Decreto nº 7.404/2010: art. 36	Sim	Não

Versão	Data da Última Versão	Elaboração	Atualização
03	05/2021	Compliance	11/2023

	17 – 58	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos – Lei nº 12.305/2010: art. 3º, VIII	Sim	Não
	17 – 59	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos – Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, “f”, “k”	Sim	Não
	17 – 60	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos – Lei nº 12.305/2010: art. 3º, XIV	Sim	Não
	17 – 61	Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 33, I	Sim	Não
	17 – 62	Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 33, II	Sim	Não
	17 – 63	Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 33, III	Sim	Não
	17 – 64	Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, “g”	Sim	Não
	17 – 65	Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, “h”	Sim	Não
	17 – 66	Disposição de resíduos especiais: Protocolo de Montreal	Sim	Não
	17 – 67	Recuperação de áreas degradadas	Sim	Sim
	17 – 68	Recuperação de áreas contaminadas	Sim	Não
	17 – 69	Tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos - Lei Complementar nº 140/2011: art. 7º, XIV, “g” ⁴	Sim	Não
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	18 – 1	Transporte de cargas perigosas	Sim	Sim
	18 – 2	Transporte por dutos	Sim	Não
	18 – 3	Marinas, portos e aeroportos	Sim	Não
	18 – 4	Terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos	Sim	Não
	18 – 5	Depósito de produtos químicos e produtos perigosos	Sim	Não
	18 – 6	Comércio de combustíveis e derivados de petróleo	Sim	Não
	18 – 7	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos	Sim	Não
	18 – 8	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – Decreto nº 97.634/1989	Sim	Não
	18 – 10	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – Protocolo de Montreal	Sim	Sim
	18 – 13	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – Resolução CONAMA nº 362/2005	Sim	Não
	18 – 14	Transporte de cargas perigosas – Resolução CONAMA nº 362/2005	Sim	Não
	18 – 17	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – Convenção de Estocolmo / PI nº 292/1989	Sim	Não
	18 – 64	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – Resolução CONAMA nº 463/2014 / Resolução CONAMA nº 472/2015	Sim	Não
	18 – 66	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – Lei nº 7.802/1989	Sim	Não
	18 – 74	Transporte de cargas perigosas – Lei nº 12.305/2010	Sim	Não
	18 – 79	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – Decreto nº 875/1993	Sim	Não
	18 – 80	Depósito de produtos químicos e produtos perigosos – Lei nº 12.305/2010	Sim	Não
	18 – 81	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos – Resolução CONAMA nº 401/2008	Sim	Não
	18 – 83	Transporte de cargas perigosas – Lei Complementar nº 140/2011: art. 7º, XIV, “g”	Sim	Sim
	18 – 84	Depósito de produtos químicos e produtos perigosos – Lei Complementar nº 140/2011: art. 7º, XIV, “g” ⁵	Sim	Não
Turismo	19 – 1	Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos	Sim	Não
Uso de recursos naturais	20 – 2	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais	Sim	Sim
	20 – 5	Utilização do patrimônio genético natural	Sim	Sim
	20 – 6	Exploração de recursos aquáticos vivos	Sim	Sim
	20 – 21	Importação ou exportação de fauna nativa brasileira	Sim	Sim
	20 – 22	Importação ou exportação de flora nativa brasileira	Sim	Sim
	20 – 23	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - Resolução CONAMA nº 489/2018: art. 4º, IV ⁶	Sim	Não
	20 – 25	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - Resolução CONAMA nº 489/2018: art. 4º, X ⁷	Sim	Não
	20 – 26	Introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura	Sim	Sim
	20 – 35	Introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente	Sim	Sim
	20 – 37	Uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente	Sim	Não
	20 – 54	Exploração de recursos aquáticos vivos – Lei nº 11.959/2009: art. 2º, II	Sim	Sim

Versão	Data da Última Versão	Elaboração	Atualização
03	05/2021	Compliance	11/2023

20 – 60	Silvicultura – Lei nº 12.651/2012: art. 35, §§ 1º, 3º	Sim	Sim
20 – 61	Silvicultura – Lei nº 12.651/2012: art. 35, § 1º	Sim	Sim
20 – 63	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais – Instrução Normativa IBAMA nº 21/2014: 7º, II	Sim	Sim
20 – 81	Atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre - Resolução CONAMA nº 346/2004 ⁸	Sim	Sim
21 – 3	Utilização técnica de substâncias controladas – Protocolo de Montreal	Sim	Não ⁹
21 – 5	Experimentação com agroquímicos – Lei nº 7.802/1989	Sim	Não
21 – 27	Porte e uso de motosserra – Lei nº 12.651/2012: art. 69, § 1º ¹⁰	Sim	Sim
21 – 28	Conversão de sistema de Gás Natural – Resolução CONAMA nº 291/2001 ¹¹	Sim	Não
21 – 30	Operação de rodovia – Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Não
21 – 31	Operação de hidrovia – Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Não
21 – 32	Operação de aeródromo – Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Sim ¹²
21 – 33	Estações de tratamento de água – Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Não
21 – 34	Transmissão de energia elétrica – Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Não
21 – 35	Geração de energia hidrelétrica – Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Sim
21 – 36	Geração de energia eólica e de outras fontes alternativas – Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Sim
21 – 37	Distribuição de energia elétrica – Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Não
21 – 40	Comércio exterior de resíduos controlados – Decreto nº 875/1993	Sim	Não
21 – 41	Importação de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista – Lei nº 12.305/2010	Sim	Não
21 – 42	Importação de eletrodomésticos – Resolução CONAMA nº 20/1994	Sim	Não
21 – 43	Importação de veículos automotores para uso próprio – Lei nº 8.723/1993	Sim	Sim
21 – 44	Importação de veículos automotores para fins de comercialização – Lei nº 8.723/1993	Sim	Não
21 – 45	Importação de pneus e similares – Resolução CONAMA nº 416/2009	Sim	Sim
21 – 46	Controle de plantas aquáticas – Resolução CONAMA nº 467/2015	Sim	Sim
21 – 47	Aplicação de agrotóxicos e afins – Lei nº 7.802/1989	Sim	Sim
21 – 48	Consumo industrial de madeira, de lenha e de carvão vegetal – Lei nº 12.651/2012: art. 34	Sim	Não
21 – 49	Transporte de produtos florestais – Lei nº 12.651/2012: art. 36	Sim	Sim
21 – 50	Armazenamento de produtos florestais – Lei nº 12.651/2012: art. 36 ¹³	Sim	Não
21 – 51	Formulação de produtos biorremediadores – Resolução CONAMA nº 463/2014	Sim	Não
21 – 52	Centro de triagem e reabilitação – Resolução CONAMA nº 489/2018: art. 4º, II ¹⁴	Sim	Não
21 – 53	Manutenção de fauna silvestre ou exótica – Resolução CONAMA nº 489/2018: art. 4º, IX ¹⁵	Sim	Sim
21 – 55	Criação científica de fauna exótica e de fauna silvestre - Resolução CONAMA nº 489/2018: art. 4º, III ¹⁶	Sim	Não
21 – 56	Criação conservacionista de fauna silvestre - Resolução CONAMA nº 489/2018: art. 4º, V ¹⁷	Sim	Sim
21 – 57	Importação ou exportação de fauna exótica – Portaria IBAMA nº 93/1998 ¹⁸	Sim	Sim
21 – 58	Manejo de fauna exótica invasora – Resolução CONABIO nº 7/2018 ¹⁹	Sim	Sim
21 – 59	Manejo de fauna sinantrópica nociva - Instrução Normativa IBAMA nº 141/2006 ²⁰	Sim	Sim
21 – 60	Criação amadorista de passeriformes da fauna silvestre - Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011 ²¹	Não	Sim
21 – 62	Manutenção de área passível de Ato Declaratório Ambiental – Lei nº 6.938/1981: art. 17-O	Sim	Sim
21 – 64	Exportação de carvão vegetal de espécies exóticas – Instrução Normativa IBAMA nº 15/2011: art. 2º, § 1º	Sim	Não
21 – 66	Produção de agrotóxicos de agentes biológicos e microbiológicos de controle – Lei nº 7.802/1989	Sim	Não
21 – 67	Comércio atacadista de madeira, de lenha e de outros produtos florestais – Lei nº 12.651/2012: art. 37	Sim	Não
21 – 68	Comércio varejista de madeira, de lenha e de outros produtos florestais – Lei nº 12.651/2012: art. 37	Sim	Não
21 – 69	Comercialização de recursos pesqueiros – Lei nº 11.959/2009: art. 3º, X; art. 31	Sim	Não

Versão	Data da Última Versão	Elaboração	Atualização
03	05/2021	Compliance	11/2023

	21 – 70	Revenda de organismos aquáticos vivos ornamentais – Lei nº 11.959/2009: art. 3º, X; art. 31	Sim	Não
	21 – 71	Empreendimento comercial de animais vivos da fauna silvestre ou fauna exótica - Resolução CONAMA nº 489/2018: art. 4º, VII ²²	Sim	Não
	21 – 72	Empreendimento comercial de partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre ou exótica - Resolução CONAMA nº 489/2018: art. 4º, VIII ²³	Sim	Não
	21 – 73	Comercialização de motosserra – Lei nº 12.651/2012: art. 69 ²⁴	Sim	Não
	21 – 74	Criação de animais – Lei nº 6.938/1981: art. 10 ²⁵	Sim	Sim
	21 – 75	Irrigação – Resolução CONAMA nº 284/2001: art. 2º ²⁶	Sim	Sim
	21 – 76	Cemitério – Resolução CONAMA nº 335/2003: art. 1º ²⁷	Sim	Não
	21 – 77	Sistema crematório – Resolução CONAMA nº 316/2002: art. 17 ²⁸	Sim	Não
	21 – 78	Operação de cabos de comunicação e transmissão de dados – Lei nº 6.938/1981: art. 10 ²⁹	Sim	Não
	21 – 79	Instalações nucleares e radiativas diversas – Lei Complementar nº 140/2011: art. 7º, XIV, “g” ³⁰	Sim	Não
Atividades sujeitas a	22 – 1	Rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos – Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Não
controle	22 – 2	Construção de barragens e diques – Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Não
fiscalização	22 – 3	Construção de canais para drenagem – Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Não
ambiental	22 – 4	Retificação do curso de água – Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Não
relacionadas	22 – 5	Abertura de barras, embocaduras e canais – Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Não
no	22 – 6	Transposição de bacias hidrográficas – Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Não
Anexo VIII da Lei nº	22 – 7	Construção de obras de arte – Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Não
6.938/1981 – Obras	22 – 8	Outras obras de infraestrutura – Lei nº 6.938/1981: art. 10	Sim	Não
civis				

² Redação dada pela Instrução Normativa nº 11, de 2018.

³ Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 2020.

⁴ Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 2020.

⁵ Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 2020.

⁶ Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 2020.

⁷ Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 2020.

⁸ Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 2020.

⁹ Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 2020.

¹⁰ Incluído pela Instrução Normativa nº 17, de 2018.

¹¹ Incluído pela Instrução Normativa nº 17, de 2018.

¹² Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 2020.

¹³ Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 2020.

¹⁴ Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 2020.

¹⁵ Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 2020.

¹⁶ Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 2020.

¹⁷ Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 2020.

¹⁸ Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 2020.

¹⁹ Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 2020.

²⁰ Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 2020.

²¹ Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 2020.

²² Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 2020.

²³ Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 2020.

²⁴ Incluído pela Instrução Normativa nº 17, de 2018.

²⁵ Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 2020.

²⁶ Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 2020.

²⁷ Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 2020.

²⁸ Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 2020.

²⁹ Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 2020.

³⁰ Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 2020.

Versão	Data da Última Versão	Elaboração	Atualização
03	05/2021	Compliance	11/2023

21. ANEXO II

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

1. Extração e tratamento de minerais
 - pesquisa mineral com guia de utilização
 - lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento
 - lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
 - lavra garimpeira
 - perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural
2. Indústria de produtos minerais não metálicos
 - beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração
 - fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.
3. Indústria metalúrgica
 - fabricação de aço e de produtos siderúrgicos
 - produção de fundidos de ferro e aço / forjados / arames / relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
 - metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro
 - produção de laminados / ligas / artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
 - relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas - produção de soldas e anodos
 - metalurgia de metais preciosos - metalurgia do pó, inclusive peças moldadas
 - fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia - fabricação de artefatos de ferro / aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia
 - têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície
4. Indústria mecânica
 - fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico e/ou de superfície
5. Indústria de material elétrico, eletrônico e comunicações
 - fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores
 - fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática - fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos
6. Indústria de material de transporte
 - fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios
 - fabricação e montagem de aeronaves
 - fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes
7. Indústria de madeira - serraria e desdobramento de madeira
 - preservação de madeira
 - fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada
 - fabricação de estruturas de madeira e de móveis
8. Indústria de papel e celulose
 - fabricação de celulose e pasta mecânica
 - fabricação de papel e papelão
 - fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada
9. Indústria de borracha
 - beneficiamento de borracha natural
 - fabricação de câmara de ar e fabricação e condicionamento de pneumáticos
 - fabricação de laminados e fios de borracha
 - fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha , inclusive látex
10. Indústria de couros e peles - secagem e salga de couros e peles

Versão	Data da Última Versão	Elaboração	Atualização
03	05/2021	Compliance	11/2023

- curtimento e outras preparações de couros e peles
- fabricação de artefatos diversos de couros e peles
- fabricação de cola animal
- 11. Indústria química
 - produção de substâncias e fabricação de produtos químicos
 - fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira
 - fabricação de combustíveis não derivados de petróleo
 - produção de óleos/gorduras/ceras vegetais
 - animais/óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da madeira
 - fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos
 - fabricação de pólvora/explosivos/detonantes/munição para caça-desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos
 - recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais
 - fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos
 - fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas
 - fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes
 - fabricação de fertilizantes e agroquímicos
 - fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários
 - fabricação de sabões, detergentes e velas
 - fabricação de perfumarias e cosméticos
 - produção de álcool etílico, metanol e similares
- 12. Indústria de produtos de matéria plástica
 - fabricação de laminados plásticos
 - fabricação de artefatos de material plástico
- 13. Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos
 - beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos
 - fabricação e acabamento de fios e tecidos
 - tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos
 - fabricação de calçados e componentes para calçados
- 14. Indústria de produtos alimentares e bebidas
 - beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares
 - matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal
 - fabricação de conservas
 - preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados
 - preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados
 - fabricação e refinação de açúcar
 - refino / preparação de óleo e gorduras vegetais
 - produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação
 - fabricação de fermentos e leveduras
 - fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais
 - fabricação de vinhos e vinagre
 - fabricação de cervejas, chopes e maltes
 - fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação de águas minerais
 - fabricação de bebidas alcoólicas
- 15. Indústria de fumo
 - fabricação de cigarros/charutos/cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo
- 16. Indústrias diversas
 - usinas de produção de concreto

Versão	Data da Última Versão	Elaboração	Atualização
03	05/2021	Compliance	11/2023

- usinas de asfalto
- serviços de galvanoplastia
- 17. Obras civis
- rodovias, ferrovias, hidrovias , metropolitanos
- barragens e diques
- canais para drenagem
- retificação de curso de água
- abertura de barras, embocaduras e canais
- transposição de bacias hidrográficas
- outras obras de arte
- 18. Serviços de utilidade
- produção de energia termoelétrica
- transmissão de energia elétrica
- estações de tratamento de água
- interceptores, emissários, estação elevatória e tratamento de esgoto sanitário
- tratamento e destinação de resíduos industriais (líquidos e sólidos)
- tratamento/disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde, entre outros
- tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas
- dragagem e derrocamentos em corpos d'água
- recuperação de áreas contaminadas ou degradadas
- 19. Transporte, terminais e depósitos
- transporte de cargas perigosas
- transporte por dutos
- marinas, portos e aeroportos
- terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos
- depósitos de produtos químicos e produtos perigosos
- 20. Turismo
- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos
- 21. Atividades diversas
- parcelamento do solo
- distrito e pólo industrial
- 22. Atividades agropecuárias
- projeto agrícola
- criação de animais
- projetos de assentamentos e de colonização
- 23. Uso de recursos naturais
- silvicultura
- exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais
- atividade de manejo de fauna exótica e criadouro de fauna silvestre
- utilização do patrimônio genético natural
- manejo de recursos aquáticos vivos
- introdução de espécies exóticas e/ou geneticamente modificadas
- uso da diversidade biológica pela biotecnologia

22. ANEXO III

Versão	Data da Última Versão	Elaboração	Atualização
03	05/2021	Compliance	11/2023

**ATIVIDADES QUE DEPENDEM DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RESPECTIVO
RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL**

Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;

II - Ferrovias;

III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18 de setembro de 1966/158;

V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;

VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;

X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;

XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hidróbios);

XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;

XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV - Projetos urbanísticos, acima de 100 ha ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos estaduais ou municipais;

XVI - Qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia. (nova redação dada pela Resolução nº 11/86)

XVII - Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha. ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental. (inciso acrescentado pela Resolução nº 11/86)

XVIII - Empreendimentoso potencialmente lesivos ao patrimônio espeleológico nacional. (inciso acrescentado pela Resolução nº 5/87.

Versão	Data da Última Versão	Elaboração	Atualização
03	05/2021	Compliance	11/2023